



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1326/2025

Processo Número: **50052/2025** | Data do Protocolo: 02/12/2025 15:37:12



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003200380036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a divulgação, no portal eletrônico da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, dos estoques de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Atenção Básica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da divulgação, no portal eletrônico da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, dos estoques de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica disponibilizados no âmbito da Atenção Básica.

Artigo 2º - A divulgação dos medicamentos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome dos medicamentos disponíveis, conforme o princípio ativo;
- II – quantitativo disponível em estoque, incluindo níveis mínimos e críticos;
- III – atualização automática das informações, com periodicidade mínima diária, ou sempre que houver movimentação de estoque;
- IV – previsão de reposição, contendo informações sobre pedidos realizados, estimativa de entrega e processos de aquisição em andamento.

§1º - As informações deverão ser disponibilizadas em formato acessível, atendendo aos requisitos de acessibilidade digital previstos na legislação vigente.

§2º - As informações deverão ser apresentadas de forma discriminada por unidade de saúde, por município ou por Diretoria Regional de Saúde (DRS).

§3º - O sistema deverá manter histórico das atualizações realizadas, garantindo a rastreabilidade e auditoria das informações disponibilizadas.

Artigo 3º - Na hipótese de inexistência de determinado medicamento no estoque, o sistema deverá informar a data estimada para sua reposição, conforme previsões de entrega ou aquisição.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os atos administrativos necessários à implementação desta Lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade assegurar maior transparência e controle social sobre o fornecimento dos medicamentos que compõem o Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado de São Paulo, fundamentais para o tratamento contínuo de milhares de pacientes atendidos na Atenção Básica.

A proposta se harmoniza com a **Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**, que impõe a





divulgação ativa de dados de interesse público, conforme seu artigo 3º, inciso II. De igual modo, encontra fundamento no **artigo 5º, XXXIII**, e no **artigo 37, §3º, II, da Constituição Federal**, que consagram o princípio da publicidade e o direito de acesso às informações públicas.

No campo da saúde, o **artigo 196 da Constituição Federal** é claro ao estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas que garantam acesso universal e igualitário às ações e serviços.

A disponibilização transparente e atualizada dos estoques de medicamentos permitirá:

melhor planejamento das unidades de saúde, evitando desabastecimento;

continuidade dos tratamentos de pacientes, especialmente os portadores de doenças crônicas, como hipertensão, diabetes, asma e transtornos psicossociais;

redução de perdas de medicamentos por vencimento, otimizando recursos públicos;

informação clara ao cidadão, permitindo que ele saiba onde encontrar o medicamento de que necessita;

fortalecimento da fiscalização e do controle social;

diminuição de compras emergenciais, que costumam ser mais onerosas e menos eficientes.

Ao exigir que as informações sejam publicadas por unidade de saúde ou região, o projeto impede a divulgação genérica de dados e assegura maior efetividade ao controle público. Além disso, a determinação de acessibilidade digital garante que pessoas com deficiência também possam acessar essas informações, em observância à Lei Brasileira de Inclusão.

Portanto, trata-se de uma iniciativa de baixo custo, alta relevância social e grande impacto positivo para o planejamento da política pública de saúde estadual.

Diante de todo o exposto, conclamo os nobres Parlamentares a aprovarem esta importante medida de transparência, eficiência e respeito ao cidadão paulista.

Caio França - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330030003700300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em **02/12/2025 15:35**

Checksum: **97A3A8D90908AD92C050FABB0845447E9DE5D13CBC2C39C14084FC9CF9DD6EFB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330030003700300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.